Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2760/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7974/2013
PROTOCOLO	**:** 1416263
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO	**:** JÚLIO CESAR DE SOUZA
INTERESSADO	**:** I F F ANTUNES DE OLIVEIRA - ME
VALOR	**:** R$ 139.560,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE DE INFORMÁTICA – INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS – DIFERENÇA ENTRE VALORES EMPENHADOS E PAGOS – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS NÃO COMPROVADA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A execução financeira é irregular quando verificado que a despesa realizada não foi devidamente processada e comprovada, contendo diferença na soma dos valores dos empenhos e pagamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo n.º 037/2013, celebrado entre o Município de Paranhos, e I. F. F. Antunes de Oliveira – ME, com aplicação der multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Júlio Cesar de Souza.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 037/2013, formalizado entre a *Prefeitura Municipal de Paranhos* e *I. F. F. Antunes de Oliveira - ME.*, objetivando a prestação de serviços de suporte a hardware e software, com valor contratual no montante de R$ 139.560,00 (cento e trinta e nove mil quinhentos e sessenta reais).

Destaca-se que as 1ª e 2ª fases da contratação pública, procedimento licitatório e formalização do contrato administrativo, foram julgadas regulares e legais por este Tribunal, conforme consta do Acórdão AC02-G.MJMS – 249/2015 (pp. 203/205).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 037/2013.

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE – 21840/2015 (pp. 207/210), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela insuficiência de documentos a corroborar o julgamento da execução financeira.

Por sua vez, o G.MJMS – 17300/2015 (p. 212) determinou a intimação do Ordenador para apresentar defesa.

Devidamente notificado, o responsável optou por não atender ao chamado desta Corte de Contas (p. 215).

Diante disso, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ANA-6ÏCE – 30155/2015 (pp. 216/220), opinou pela *irregularidade* e *ilegalidade* da execução financeira e prestação de contas do contrato administrativo, porquanto o valor pago não corresponde àquele efetivamente empenhado (3ª fase).

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 19120/2016, manifestando-se pela *ilegalidade* e *irregularidade* da 3ª fase da contratação pública.

Novamente notificada, o Jurisdicionado quedou-se silente, acarretando sua revelia (DSP– G.MJMS – 770/2017).

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Verifica-se dos autos que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério

Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

De fato, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	139.560,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	139.560,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	139.560,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	104.670,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	58.150,00

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas não se equivalem, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado, pelo contrário, teve decretada sua revelia.

Derradeiramente, diferentemente do sustentado pelo Órgão Ministerial, entendo que o caso em análise não comporta eventual condenação por impugnação de valores.

Muito embora irregular, o resumo da execução financeira demonstra que as ordens de pagamentos emitidas destinaram-se ao pagamento dos serviços prestados, não havendo, pois, impugnação de valores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Pela *irregularidade* da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 037/2013 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. *Júlio Cesar de Souza*, responsável pela Execução Financeira do

Contrato n.º 037/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, com a aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.MAT
SETAC.MHPC/HON